



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia**

**Gabinete da Presidência**

---

[Publicação no DJE n. 182, de 30/9/2025 p. 5-7.](#)

### **ATO Nº 2025/2025**

Institui o Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial para o Sistema Socioeducativo.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Constituição Federal, de 05 de outubro 1988, que estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, inclusive do direito à saúde e a convivência familiar e comunitária (art. 227), o fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, III);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, que dispõe que todas as crianças privadas de sua liberdade sejam tratadas com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana e levando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade (art. 37);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, de 28 de maio de 1999, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de dezembro de 2006, e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007, pela qual o Estado brasileiro comprometeu-se a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação;

CONSIDERANDO a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984, e seu Protocolo Facultativo, de 18 de dezembro de 2002, e a necessidade de combater a sua prática nas instituições de tratamento da saúde mental, públicas ou privadas, bem como a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 414/2021, de 14 de dezembro de 2021, que estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul;

CONSIDERANDO as regras 13.5 e 26.2 das Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985, que estabelecem que os jovens em internação provisória



## Poder Judiciário do Estado de Rondônia

### Gabinete da Presidência

e em instituições de meio fechado receberão toda a assistência psicológica e médica de que necessitem; os princípios 44 e 58 dos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad) de 1990, que determinam que deve se dar máxima prioridade e orçamento adequado a serviços de saúde mental, dentre outros, bem como o fomento à interação entre os distintos setores; e as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), de 14 de dezembro de 1990, com diversas disposições relacionadas ao acesso à saúde por parte dos(as) jovens nessa condição;

CONSIDERANDO o Ponto Resolutivo 8 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, que determinou ao Estado brasileiro continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria;

CONSIDERANDO o art. 112, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069/1990, que dispõe que adolescentes com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverão receber tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições;

CONSIDERANDO a Resolução Conanda nº 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências; e as diretrizes estabelecidas na Lei n. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que aponta diretrizes para o atendimento a adolescente com transtorno mental e com uso prejudicial de Álcool e de Substância Psicoativa (art. 60 a 65 da Lei n. 12.594/2012);

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.088, de 23 de novembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência;



## Poder Judiciário do Estado de Rondônia

### Gabinete da Presidência

---

CONSIDERANDO a Portaria Consolidada/MS nº 2, Anexo XVII, de 3 de outubro de 2017, e Portaria Consolidada/MS nº 6, Seção V, Capítulo II, de 3 de outubro de 2017, que definem as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), incluindo-se o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto e fechado; e estabelece novos critérios e fluxos para adesão e operacionalização da atenção integral à saúde de adolescentes em situação de privação de liberdade, em unidades de internação, de internação provisória e de semiliberdade;

CONSIDERANDO o processo SEI nº 0012493-08.2025.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial para o Sistema Socioeducativo (CEIMPA-SSE), de caráter deliberativo, destinado à construção conjunta de estratégias, à pactuação e o fortalecimento de ações para garantia do cuidado em saúde mental de adolescentes em todas as fases do ciclo socioeducativo do Estado de Rondônia, em conformidade com a Lei 10.216/2001.

§ 1º Considera-se ciclo socioeducativo o período que abrange desde o atendimento inicial, incluindo adolescentes apreendidos(as) em flagrante de ato infracional, representados(as) em processo de apuração de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto ou fechado, até o período pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade.

§ 2º Deverão ser contemplados(as) nas discussões e propostas do CEIMPA-SSE adolescentes com sofrimento mental, transtorno psíquico ou com necessidades relacionadas ao uso prejudicial de álcool e outras drogas, bem como aqueles(as) que apresentam sofrimento mental em função do contexto de privação ou restrição de liberdade, inerentes às medidas socioeducativas de meio fechado.

Art. 2º São princípios e diretrizes que orientam o cuidado em saúde mental no âmbito do sistema socioeducativo:

I – o respeito à dignidade humana, à singularidade e à autonomia de cada adolescente, reconhecendo-o como sujeito de direitos;

II – a promoção da equidade, com vedação a todas as formas de discriminação e estigmatização, considerando os determinantes sociais de raça, gênero, sexualidade, deficiência, classe, território e demais marcadores sociais de vulnerabilidade, com especial atenção às pessoas privadas de liberdade, população negra, povos indígenas e comunidades tradicionais, população LGBTQIA+, mulheres, migrantes e pessoas em situação de rua;



## **Poder Judiciário do Estado de Rondônia**

### **Gabinete da Presidência**

---

III – a proibição absoluta de tortura, maus-tratos e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

IV – a adoção da política antimanicomial e dos princípios da Reforma Psiquiátrica brasileira, privilegiando o cuidado em liberdade e em território, por meio de dispositivos da RAPS e da rede socioassistencial, em articulação interinstitucional e intersetorial permanente;

V – a centralidade do cuidado em saúde integral, por meio da promoção à saúde, prevenção de agravos, reabilitação psicossocial, redução de danos, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, valorização de potencialidades e garantia de acesso a políticas de proteção social, educação, cultura, esporte, lazer, renda, trabalho e saúde;

VI – a garantia de cuidado em ambiente terapêutico de caráter não asilar, pelos meios menos invasivos possíveis, com vedação ao uso abusivo e prolongado de contenção física, mecânica e/ou farmacológica, à medicalização excessiva, ao isolamento compulsório, ao alojamento em locais impróprios e à eletroconvulsoterapia;

VII – O cuidado em saúde mental de crianças e adolescentes deve ser realizado em ambientes que respeitem a legislação vigente, sendo vedados o acolhimento, o atendimento e o tratamento em comunidades terapêuticas ou em instituições que utilizem a convivência entre pares como principal instrumento terapêutico;

VIII – a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) em consonância com as estratégias definidas pelas equipes multiprofissionais de saúde, e em articulação interinstitucional com as demais políticas públicas, garantindo a integralidade do cuidado;

IX – a perspectiva restaurativa como fundamento para promoção de justiça social, prevenção de violências institucionais e redução de vulnerabilidades, assegurando o acesso pleno a direitos fundamentais;

X – a observância da laicidade do Estado e da liberdade religiosa, que impedem encaminhamentos a instituições que condicionem o tratamento à adesão a práticas ou crenças religiosas;

XI – a valorização da territorialidade dos serviços e do cuidado no meio social em que vive o adolescente, priorizando a manutenção de vínculos familiares e comunitários e fortalecendo sua reinserção social.

Art. 3º O CEIMPA-SSE tem por objetivo:

I - desenvolver ações conjuntas, intersetoriais e interinstitucionais para garantir o acesso aos cuidados em saúde mental de adolescentes e jovens em todas as fases do ciclo socioeducativo de maneira corresponsável e em consonância com os princípios e diretrizes do SUS;



## Poder Judiciário do Estado de Rondônia

### Gabinete da Presidência

---

II - fomentar a articulação entre o Sistema de Justiça e as políticas públicas de saúde, assistência social, educação, gestão socioeducativa, cultura, esporte e lazer e direitos humanos, considerando esfera estadual e municipal;

III - contribuir para o fortalecimento e ampliação da PNAISARI no estado;

IV - contribuir para o fortalecimento e ampliação da RAPS, no que tange o cuidado em rede para adolescentes;

V - propor, apoiar e realizar o mapeamento diagnóstico da saúde mental do Estado de Rondônia, no âmbito do sistema socioeducativo;

VI - propor, apoiar e realizar capacitações temáticas para qualificação dos atores do Sistema Socioeducativo e demais atores do Sistema de Garantias de Direitos.

Art. 4º O Comitê terá as seguintes atribuições:

I - construir e pactuar ações, facilitando celebração de acordos de cooperação técnica e protocolos interinstitucionais, em consonância à Lei 10.216/2001 e à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Adolescente em Conflito com a Lei;

II - induzir e criar dispositivos de gestão que organizem e ampliem o acesso à saúde de adolescentes atendidos(as) pelo sistema socioeducativo no estado, considerando o princípio da prioridade absoluta preconizado no ECA;

III - institucionalizar e fortalecer fluxos interinstitucionais e intersetoriais para garantir o cuidado em rede para adolescentes, em todas as fases do ciclo socioeducativo, sob a perspectiva da integralidade do cuidado e do fortalecimento das estratégias do SUS;

IV - estimular a adesão do Estado e dos Municípios à PNAISARI, apoiando a constituição do respectivo Comitê Intersetorial, bem como a elaboração do Plano Operativo e Plano de Ação Anual, dentre outras ações;

V - elaborar notas técnicas, recomendações ou outros instrumentos oficiais sobre os temas abrangidos por este Comitê;

VI - produzir conhecimento na área, envolvendo sistematização de dados, estudos, pesquisas, avaliações e mapeamentos diagnósticos com vistas a:

a) identificar os fluxos e equipamentos de atenção à saúde mental na rede pública;

b) identificar possíveis fragilidades e desafios para efetiva atenção à saúde mental de adolescentes em atendimento socioeducativo;

c) identificar o número de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas com sofrimento mental, transtorno psíquico ou necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas;



## Poder Judiciário do Estado de Rondônia

### Gabinete da Presidência

---

d) identificar o número de adolescentes em atendimento socioeducativo em uso de medicação psicotrópica;

VII - realizar encontros formativos, grupos de estudos e cursos para profissionais do sistema de justiça, das políticas de saúde, da política socioeducativa, da assistência social, dos direitos humanos e de outras áreas afins;

VIII - propor, em caráter excepcional, estudos de caso, com a finalidade de promover a articulação da rede de atendimento ao(à) adolescente, considerando casos de maior complexidade.

Art. 5º O CEIMPA-SSE será composto, inicialmente, por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (GMF);

II - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas (VEMS);

III - Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ);

IV - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO);

V - Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO);

VI - Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO);

VII - Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU);

VIII - Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA);

IX - Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS);

X - Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família (SEMASF);

XI - Secretaria de Estado da Educação (SEDUC);

XII - Secretaria Municipal de Educação (SEMED);

XIII - Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR);

XIV - Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (CONEDCA);

XV - Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT);

XVI - Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo de Rondônia (FEASE).

§ 1º Poderão ser convocados a participar do CEIMPA-SSE representantes da sociedade civil, instituições de ensino superior, conselhos



## **Poder Judiciário do Estado de Rondônia**

### **Gabinete da Presidência**

---

profissionais, bem como de outros órgãos, equipamentos da rede e instituições, desde que sua atuação esteja alinhada à Lei 10.216/2001.

§ 2º A coordenação do CEIMPA-SSE será exercida pelo GMF.

§ 3º Cada órgão ou entidade poderá indicar um(a) representante e um(a) respectivo(a) suplente para substituição em suas ausências e impedimentos.

§ 4º Os(As) representantes e respectivos(as) suplentes do CEIMPA-SSE serão indicados(as) pelos(as) dirigentes máximos dos órgãos que compõem o Comitê, por meio de ofício a ser encaminhado ao GMF, que dará publicidade a essa composição.

§ 5º A atuação no âmbito do CEIMPA-SSE não será remunerada.

Art. 6º Poderão participar, na condição de convidados(as), outras pessoas ou órgãos cuja atuação seja considerada relevante para o desenvolvimento das ações do CEIMPA-SSE.

Art. 7º Os(As) magistrados(as) e servidores(as) componentes do CEIMPA-SSE exercerão suas atribuições sem prejuízo das respectivas funções administrativas e/ou jurisdicionais que já exercem.

Art. 8º O CEIMPA-SSE funcionará pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, contados a partir da data da publicação deste Ato.

Parágrafo único: O Comitê apresentará, em 30 (trinta dias) um Plano de trabalho contendo objetivos, metas, responsáveis e prazos para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º O CEIMPA-SSE reunir-se-á ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinariamente, quando convocado pelo coordenador do Comitê.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data da publicação.

**Desembargador Glodner Luiz Pauletto**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em Exercício

---



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia**  
**Gabinete da Presidência**



---

Documento assinado eletronicamente por **GLODNER LUIZ PAULETTO**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/9/2025, às 13:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>, informando o código verificador **5145671** e o código CRC **BFD242CC**.

---